



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.007517/2009-89
ACÓRDÃO	3002-002.943 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IND DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. DIREITO A CRÉDITO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FLORESTAS.

Conforme depreende-se do art. 3º, inciso II, da Lei 10.833/03 e art. 3º, inciso II, da Lei 10.637/02, capaz de gerar créditos de PIS e COFINS.

PIS/COFINS. INSUMOS. FRETE

Somente aqueles ligados ao processo produtivo e destinados à venda geram créditos de PIS e COFINS.

SERVIÇO DE CORTE E ARRASTO

O processo produtivo da agroindústria inicia plantio até fabricação, devendo gerar créditos de PIS e COFINS.

SERVIÇO PORTUÁRIOS

Entendo que os serviços portuários na exportação não se enquadram como insumos destinados à atividade produtiva e tão pouco como fretes destinados à venda.

DEPRECIAÇÃO ACELERADA SOBRE OS PROCESSOS NÃO LIGADOS DIRETAMENTE À PRODUÇÃO.

O item "construção do barracão industrial" que caberiam créditos com base no art. 3º, VII, da Lei 10.833.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

Quanto à legalidade de cobrança de juros de mora com base taxa SELIC, a correção monetária aplica-se o decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, (i) reconhecendo o direito ao crédito: a) dos serviços de corte e arrasto; b) sobre depreciação do item "construção do barracão industrial"; c) sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições; d) sobre as despesas com serviços de Fretes de insumos da exploração de florestas próprias ou de terceiros; e) sobre as despesas com fretes na transferência de produtos em elaboração; ii) revertendo a glosa dos óleos, graxas, lubrificantes, aditivos, pneus, cera de carnaúba, lixas e peças de manutenção de máquinas e iii) reconhecendo o direito à correção monetária pela Selic conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-002.942, de 18 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10935.007516/2009-34, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Marcos Antônio Borges – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Dionisio Carvalhedo Barbosa (suplente convocado(a), Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Marcos Antonio Borges (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Catarina Marques Moraes de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Dionisio Carvalhedo Barbosa.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo do pedido eletrônico de ressarcimento relativo a crédito de PIS-PASEP/COFINS, não cumulativo, vinculado às receitas de exportação.

Em uma primeira análise, e atendendo à determinação judicial constante em Mandado de Segurança, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil emitiu Despacho Decisório indeferindo o direito creditório pleiteado no PER e não homologou as compensações declaradas através da Dcomp.

Consoante o citado despacho decisório, o indeferimento do pleito foi motivado pela entrega dos arquivos digitais em desacordo com as determinações previstas no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23/10/2001, e na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, aliado ao extenso prazo (de quase seis meses) para a realização da entrega dos citados arquivos.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pleito. Alegou, em novos documentos apresentados, que em nenhum momento a empresa deixou de atender às solicitações da autoridade fiscal e que os arquivos digitais exigidos foram salvos e validados pelo sistema SVA disponível à época, no sítio eletrônico da Receita Federal, sendo os mesmos entregues dentro do prazo estabelecido.

Argumentou que todos os outros documentos solicitados (planilhas e memórias de cálculos), assim como as modificações solicitadas no curso da ação fiscal, sempre foram entregues no prazo estabelecido, conforme comprovam os protocolos dos documentos entregues e os diversos e-mails trocados com o auditor fiscal. Sustentou, também, que durante a fiscalização os arquivos digitais passaram a ser exigidos de acordo com a IN/SRF nº 55 de 15/12/2009, cuja validade atinge tão somente os períodos de apuração a partir de fevereiro de 2010; e que, apesar da ilegalidade dessa exigência, e da enorme dificuldade técnica de inserção de novos dados e informações nos sistemas computacionais e contábeis de períodos de apuração encerrados, tentou atender as exigências impostas pela autoridade tributária.

A DRJ, ao analisar o litígio, bem como todos os documentos juntados aos autos, decidiu pelo retorno dos autos à unidade de origem para:

- 1) realizar a análise do direito creditório pleiteado através da utilização de todos os outros arquivos, documentos e planilhas apresentados pela interessada; 2) confeccionar um novo despacho decisório que aponte, com base nos documentos apresentados, bem como nos documentos fiscais e contábeis da interessada, as razões de fato e de direito que, porventura, motivarem as glosas dos créditos pleiteados; O novo despacho decisório, bem como todos os outros documentos planilhas e relatórios que o embasarem, devem ser cientificados à contribuinte com abertura de prazo 30 dias para a apresentação de manifestação de inconformidade.

A unidade de origem, por sua vez, objetivando atender às determinações acima, bem como a obtenção de documentos e esclarecimentos complementares aos constantes dos

autos, abriu novo procedimento fiscal para a análise do pleito, emitindo, ao final dos trabalhos, Despacho Decisório, por meio do qual o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente.

Cientificada dos despachos decisórios, a contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade requerendo que sejam reconhecidos os créditos suplementares, relativos aos pontos contestados, e para que seja aplicada a correção pela SELIC aos créditos já deferidos e aos que vierem a ser reconhecidos.

Negada novamente, apresenta Recurso Voluntário a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

A Recorrente é Agroindústria de exploração florestal e trabalha no cultivo de Pinus, madeiras laminadas, chapas de compensado e aglomerados que são comercializados em sua maioria para o mercado externo.

Entendo que para a agroindústria de exploração florestal o processo produtivo inicia-se com cultivo, a manutenção da floresta, o transporte da madeira até o seu beneficiamento.

Da manifestação de inconformidade da Recorrente, a DRJ manteve a glosa de créditos dos seguintes itens:

- Bens não enquadráveis como insumo;
- Fretes de insumo sem direito à crédito;
- Serviço de corte e arrasto
- Serviços portuários
- Depreciação acelerada sobre os processos não ligados diretamente à produção

Sobre os itens relacionados a questão de insumo na jurisprudência do CARF Processo nº 10660.722805/2013-11:

“CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITO DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. O conceito de insumo deve estar em consonância com a materialidade do PIS e da COFINS. Portanto, é de se

afastar a definição restritiva das IN SRF nºs 247/02 e 404/04, que adotam o conceito da legislação do IPI. Outrossim, não é aplicável as definições amplas da legislação do IRPJ.

Insumo, para fins de crédito do PIS e da COFINS, deve ser definido como sendo o bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente na produção de bens ou prestação de serviços, sendo indispensável a estas atividades e desde que esteja relacionado ao objeto social do contribuinte.”

Quanto ao alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS, entendo que a aceção correta é aquela em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de: pertinência ao processo produtivo ou prestação de serviço; emprego direto ou indireto no processo produtivo ou prestação de serviço; emprego direto ou indireto no processo produtivo ou prestação de serviço; essencialidade em que a subtração importa a impossibilidade da produção ou prestação de serviço ou implique substancial perda de qualidade (do produto ou serviço resultante).

Nesse sentido, é imperioso verificar se a recorrente comprova a utilização dos insumos no contexto da atividade fabricação, produção ou prestação de serviço de forma a demonstrar que as despesas guardam relação de pertinência com o processo produtivo e prestação de serviço.

Bens não enquadráveis como insumo;

Entendo que deva prosperar a pretensão da recorrente quanto ao reconhecimento da existência de créditos pautados na não cumulatividade das contribuições, uma vez que trata-se de aquisição de insumos necessários e essenciais à realização de sua atividade empresarial.

Dessa forma devem ser revertidas as glosas dos créditos relativos aos custos incorridos com os bens e serviços pleiteados pela recorrente: óleos, graxas, lubrificantes, aditivos, pneus, cera de carnaúba, lixas, peças de manutenção de máquinas.

Entretanto, os equipamentos e máquinas de propriedade da Recorrente mantenho a glosa. O fato da Recorrente ter registrado em CFOP diverso não invalida o direito creditório, mas cabe a Recorrente o ônus da prova.

Fretes de insumo sem direito

Já para as despesas com fretes de produtos incorridos pelo adquirente dos insumos, serviços que estão sujeitos à tributação das contribuições por não integrar o preço do produto em si. O artigo 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 garante o direito ao crédito correspondente

aos insumos, mas excetua expressamente nos casos da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição (inciso II, § 2º, art. 3º).

Assim, o frete para a entrega de insumos compõe a base de cálculo dos créditos quando, ocorre por conta do adquirente e desde que pagos a pessoa jurídica, por integrarem os custos, conforme disposto no art. 3º, § 3º da Lei 10.833/03.

Nesse sentido as súmulas do CARF:

Súmula CARF nº 188 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024. É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Súmula CARF nº 189 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024 Os gastos com insumos da fase agrícola, denominados de "insumos do insumo", permitem o direito ao crédito relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não cumulativas.

Sobre o frete reconheço somente aqueles ligados ao processo produtivo e destinados à venda.

Serviço de corte e arrasto

O processo produtivo da agroindústria inicia no plantio até fabricação dos pinus, devendo gerar créditos de PIS e COFINS.

Com relação à prestação de serviços, serão considerados insumos os prestados por pessoa jurídica também aplicados na fase inicial, ou seja, de plantio e manutenção da floresta.

Portanto, reverter a glosa de crédito para esse item.

Serviços portuários

Entendo que os serviços portuários na exportação não se enquadram como insumos destinados à atividade produtiva e tão pouco como fretes destinados à venda.

Nesse sentido, mantenho a glosa.

Depreciação acelerada sobre os processos não ligados diretamente à produção

Sobre esse ponto, observa-se: caminhões para transporte, construção de barracão industrial, escavadeira, processo picador de galho, reflorestamento e serviços de carregamento.

Conforme disposto na legislação o direito à utilização dos créditos relativos aos encargos de depreciação de máquinas e bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa para fins de apuração, estão dispostos na Lei 10.637/02 e 10.833/03, ainda com a limitação imposta pelo art. 31 da Lei nº 10.865 de 2004 e regulamentado conforme Instrução Normativa SRF nº 457, de 18 de outubro de 2004, a qual prevê:

Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos serviços e bens adquiridos no País ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de:

I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços; e

(...)

§ 1º Os encargos de depreciação de que trata o caput e seus incisos devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) em função do prazo de vida útil do bem, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, e nº 130, de 10 de novembro de 1999.

§ 2º Opcionalmente ao disposto no § 1º, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de:

I - 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado; ou

(...)

Art. 2º Os créditos de que trata o art. 1º devem ser calculados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins sobre o valor:

I - dos encargos de depreciação incorridos no mês, apurados na forma do § 1º do art. 1º; II - de 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição dos bens, na forma do inciso I do § 2º do art. 1º; ou

(...)(Grifos nossos)

Como bem mencionado à apropriação dos créditos é somente referente aos bens incorporados ao ativo imobilizado e utilizados diretamente na produção ou prestação de serviços, sendo aplicáveis somente a máquinas e equipamentos.

No presente caso, entendo que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a depreciação dos referidos itens. Logo, deve ser mantida a glosa, exceto com relação ao item "construção do barracão industrial" que caberiam créditos com base no art. 3º, VII, da Lei 10.833.

Correção monetária

Quanto à legalidade de cobrança de juros de mora com base taxa SELIC, a correção monetária aplica-se o decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco.

Voto para conhecer o Recurso Voluntário, e no mérito, reconhecer o direito ao crédito dos serviços de corte e arrasto e reverter a glosa dos óleos, graxas, lubrificantes, aditivos, pneus, cera de carnaúba, lixas e peças de manutenção de máquinas. Mantenho a glosa sobre os serviços portuários e sobre a depreciação acelerada sobre os processos não ligados diretamente à produção mantenho a glosa, exceto com relação ao item "construção do barracão industrial" que caberiam créditos com base no art. 3º, VII, da Lei 10.833. Sobre o frete reconheço somente aqueles ligados ao processo produtivo e destinados à venda. Reconheço a correção monetária conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, (i) reconhecendo o direito ao crédito: a) dos serviços de corte e arrasto; b) sobre depreciação do item "construção do barracão industrial"; c) sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos

adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições; d) sobre as despesas com serviços de Fretes de insumos da exploração de florestas próprias ou de terceiros; e) sobre as despesas com fretes na transferência de produtos em elaboração; ii) revertendo a glosa dos óleos, graxas, lubrificantes, aditivos, pneus, cera de carnaúba, lixas e peças de manutenção de máquinas e iii) reconhecendo o direito à correção monetária pela Selic conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR.

Assinado Digitalmente

Marcos Antônio Borges – Presidente Redator